

Acórdão: 17.015/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116687-68  
Impugnante: GTC Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 04.002019012-61  
Inscr. Estadual: 074.514101.00-63  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SIMPLES MINAS. Imputação fiscal de falta de destaque de ICMS em nota fiscal que acompanhava a mercadoria. Entretanto, tendo o valor do imposto destacado caráter meramente de informação ao destinatário, haja vista ser a empresa optante pelo Simples Minas – Apuração do ICMS pela Receita Bruta Real, não há como prevalecer a pretensão fiscal nas exigências de ICMS e MR, ensejando assim, o cancelamento de tais exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre imputação fiscal de falta de destaque de ICMS na Nota Fiscal nº 002.417 de 30/08/05, emitida pela empresa Autuada, tendo em vista tratar-se de Contribuinte inscrito no Simples Minas regime de recolhimento Código 53, apuração do ICMS pela receita bruta real. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, VIII, IX e XIII da Lei 6763/75 e art. 13, Anexo X, § 2º do Decreto RICMS/02, sendo cobrada a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/29.

---

**DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, onde o Autuado promovia o transporte de “comedouros”, através da Nota Fiscal nº 002.417 de fls. 05/06 de sua emissão, sem o devido destaque do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de tratar-se de obrigação acessória, meramente informativa, que não acarreta em falta de pagamento do imposto, pelo que se torna indevida a cobrança e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento adotado pelo Contribuinte não acarretou falta de recolhimento do imposto.

Ao contrário do alegado pela fiscalização, “data vênia”, a falta de destaque do imposto não impõe a cobrança de ICMS e MR, pois, para aquele que emite o documento fiscal nestas condições, no caso a empresa Autuada, o destaque na nota fiscal é procedimento meramente informativo, para um futuro creditamento do imposto pela empresa destinatária.

Nesse sentido, como a ausência do destaque do imposto no documento fiscal constitui apenas obrigação acessória, não há como prevalecer a pretensão fiscal nas exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser canceladas.

Na hipótese dos autos, o que se admite apenas por argumento, caberia a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, fato que não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

**Sala das Sessões, 02/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*Lfct/mlrm*